



***EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.***

Processo n°

Tutela de Urgência

Manutengas Instalação de Gases Industriais e Mediciniais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.020.760/0001-35, com sede na Rua Serra da Borborema, nº 182, Jardim Bandeirantes, CEP 86.065-810, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa – Doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF), requerer o processamento de sua

Recuperação Judicial

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Excelência, primeiramente, importa expor que a presente Ação de Recuperação Judicial é a única medida capaz de salvar uma empresa de notória especialização técnica, com contratos ativos e histórico de excelência, mas que se encontra na iminência de ter suas atividades paralisadas por uma crise de liquidez aguda e recente. A ***Manutengas Instalação de Gases Industriais e Mediciniais Ltda*** não é uma empresa inviável; pelo contrário, é uma fonte produtora de alta capacidade, conforme demonstra claramente





seu *Valuation* que, sem a proteção legal, sucumbirá por um descasamento de caixa, sacrificando empregos, contratos e a sua relevante função social.

1. Do Pedido de Justiça Gratuita

A Requerente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pleiteia a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, por não possuir, no momento, recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Conforme a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a pessoa jurídica faz jus ao benefício desde que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

A prova dessa impossibilidade, Excelência, confunde-se com o próprio mérito desta ação. A detalhada exposição dos fatos e os documentos contábeis anexos demonstram de forma inequívoca a aguda crise de liquidez que impede a Requerente de honrar seus compromissos mais básicos, tornando o pagamento das custas iniciais um obstáculo intransponível ao acesso à justiça.

Exigir que a empresa utilize seus últimos recursos para pagar as custas seria paradoxal, pois agravaria a crise que a própria lei busca remediar, comprometendo o pagamento de salários e a manutenção mínima das atividades.

Diante do exposto, requer-se o deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça.

Do Pedido Sucessivo





Por cautela, na remota hipótese de Vossa Excelência não entender pela concessão integral da gratuidade, a Requerente pleiteia, sucessivamente, com base no art. 98, § 6º, do CPC, a concessão do parcelamento das custas processuais no maior número de parcelas possível, ou, ainda, que seja autorizado o seu recolhimento ao final do processo, antes do arquivamento, conforme vem entendendo nossos Tribunais.

2. Da Tutela de Urgência Cautelar Antecedente

Antes de adentrar ao mérito do pedido principal, a Requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para garantir a própria viabilidade do processo de soerguimento, cuja eficácia seria completamente esvaziada sem a proteção judicial imediata. A crise de liquidez, como será demonstrado, expôs a empresa a riscos iminentes que paralisarão suas atividades se não forem contidos.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito reside na vasta documentação que acompanha esta inicial, demonstrando a viabilidade da empresa e a crise momentânea.

O **perigo de dano** é evidente e se manifesta nos seguintes pontos:

a) **Risco de Perda de Bens de Capital Essenciais**: A Requerente enfrenta processos de busca e apreensão de caminhões de sua frota, sendo que alguns já foram indevidamente apreendidos. Ademais, utiliza veículos locados que são indispensáveis para o transporte





dos técnicos que executam os serviços em campo. A perda desses bens representa a paralisação imediata da atividade-fim da empresa.

O art. 49, § 3º, da LRF, protege os bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que de propriedade de terceiros, durante o *stay period*, *in verbis*:

(...) § 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*** (Grifo nosso)

A jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, é clara ao proteger tais bens para viabilizar a recuperação:

*TJ-PR - Essencialidade de Veículos: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) **VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS.** RECURSO PROVIDO." (Processo n. 0110410-70.2024.8.16.0000.) - Grifo Nosso*

*TJ-SC - **Manutenção de Posse de Caminhões:** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE VENDA OU RETIRADA, DO*





ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O STAY PERIOD. EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. (...) OBJETO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA QUE INCLUI O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. CAMINHÕES QUE SÃO ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUA ATIVIDADE-FIM. DECISÃO MANTIDA."

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO

- 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular; processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.*
- 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.*
- 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ — AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4 — Publicado em 23/11/2023 - Grifo nosso)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS COMO GARANTIA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. DECISÃO MANTIDA. NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº. 11.101/05, DE REGRA, OS CRÉDITOS OBJETOS DE CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRATANDO-SE DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCLUSÃO DE TAIS DÉBITOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, NOS CASOS EM QUE OS BENS DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA, CONFERE-SE À EMPRESA RECUPERANDA A POSSE DE TAIS BENS DURANTE O PRAZO DO STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. IN CASU, OS VEÍCULOS PERTENCENTES A RECUPERANDA SE TRATAM, SUBSTANCIALMENTE, DE CAMINHÕES, CAMINHONETES E CARROS REGISTRADOS EM NOME AGRAVADA, MAS COM ANOTAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COM EFEITO, ESTE TIPO DE BEM SE CONSUBSTANCIA EM MAQUINÁRIO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE CARGA, ESPECIFICAMENTE DE ARROZ, ATIVIDADE CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA E, POR ISSO, PODEM SER CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO





DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS. RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO.NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 51229784420248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 29-08-2024) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 51229784420248217000 PORTO ALEGRE, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 29/08/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS BENS À REQUERIDA. EMPRESA DEVEDORA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DA AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. Verifica-se dos documentos que instruem o processo ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, determinado o impedimento de retirada de bens essenciais a sua atividade empresarial. Pela jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que a essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo Juízo da recuperação. No presente caso, o Juízo da recuperação judicial determinou a devolução da colheitadeira de grãos New Holland, chassi nº HCCYTC59PMCL11047, à requerente, para que possa utilizá-la em suas atividades até ulterior deliberação, suspendendo os efeitos da apreensão efetivada. Idêntica decisão foi proferida com relação ao Caminhão Trator Scania G420 A, 4x2, ano/modelo 2010/2010, placa CUE-4532, chassi nº 9BSG4X20043659556. Desse modo, houve pronunciamento do Juízo competente sobre a essencialidade dos bens, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de ser prejudicar a viabilidade do plano de recuperação judicial. (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 2082151-86.2023.8.26.0000 Iepê, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/06/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2023)

Veja Excelência, conforme decisões colacionadas o STJ decidiu que não podem ser alvo de busca e apreensão, em uma ação individual, os bens que estão na posse da empresa em recuperação e foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que garantidos por alienação fiduciária. A Corte destacou que mesmo o fim do *stay period* não autoriza, automaticamente, a retirada desses bens, pois isso iria contra o objetivo principal da recuperação judicial.

b) **Risco de Bloqueio de Contas Bancárias (“Trava Bancária”):** A iminência de ordens de bloqueio sobre as contas da Requerente é real e, se concretizada, congelará o





pouco capital de giro existente, impedindo o pagamento de salários, fornecedores essenciais e tributos correntes, o que levaria a empresa ao colapso imediato.

c) **Protestos e Negativações:** A Requerente já enfrenta protestos e negativações que minam sua credibilidade no mercado, dificultando a obtenção de crédito e a manutenção de relações comerciais sadias, essenciais para a continuidade de suas operações.

Da Necessária e Urgente Devolução dos Bens já Apreendidos

Excelência, a crise de liquidez que assola a Requerente, conforme detalhadamente exposto em próximo tópico, é fato recente e agudo. Como consequência direta e imediata deste colapso financeiro, alguns dos caminhões que compõem sua frota, e que são absolutamente essenciais para a logística e operação da empresa, já foram objeto de recentes mandados de busca e apreensão.

A manutenção de tais apreensões, *data venia*, representa um golpe fatal e precoce em qualquer possibilidade de soerguimento, tornando inócua a própria proteção legal buscada com a presente recuperação judicial. Se a lei visa preservar a atividade produtiva, não se pode permitir que a empresa seja privada de seus mais indispensáveis bens de capital justamente no momento em que mais precisa deles para gerar receita e honrar o futuro plano.

A jurisprudência pátria, sensível a essa realidade, tem se posicionado favoravelmente à reversão de atos de apreensão quando a essencialidade do bem é manifesta, garantindo a aplicação efetiva do princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu pela "devolução dos bens apreendidos" em caso análogo, entendendo que a medida é justificada para garantir a continuidade da atividade empresarial, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BENS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS





BENS APREENDIDOS. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal, que, nos autos de ação de busca e apreensão, revogou a liminar concedida e determinou a devolução dos bens apreendidos, sob pena de multa diária, em virtude de decisão proferida no processo de recuperação judicial do réu. *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de revogação da liminar de busca e apreensão deve ser mantida em razão da essencialidade dos bens apreendidos à atividade do devedor em recuperação judicial; (ii) determinar se a decisão do juízo da recuperação judicial deve prevalecer sobre a liminar concedida em favor do credor fiduciário. *III. RAZÕES DE DECIDIR* A competência para avaliar a essencialidade dos bens de capital para a atividade da empresa em recuperação judicial é do juízo da recuperação, conforme disposto no art. 6º, § 7-A, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. **O juízo da recuperação judicial declarou provisoriamente a essencialidade dos bens apreendidos, que são fundamentais para a continuidade da atividade agropecuária do devedor, o que justifica a devolução dos bens ao grupo recuperando durante o período de suspensão (stay period). A jurisprudência do STJ firma entendimento no sentido de que a alienação fiduciária não impede a suspensão de atos expropriatórios, quando os bens forem considerados essenciais à atividade da recuperanda.** A decisão do juízo da recuperação judicial está em conformidade com os princípios da preservação da empresa e da função social do contrato, que visam a viabilizar o soerguimento da empresa devedora. *IV. DISPOSITIVO E TESE* Recurso desprovido. Tese de julgamento: O juízo da recuperação judicial é competente para avaliar a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente e pode determinar a suspensão de atos expropriatórios sobre esses bens, quando considerados essenciais à continuidade da atividade empresarial da recuperanda. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23601705120248130000, Relator.: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 24/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/10/2024) (Grifo Nosso)

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em caso similar, também confirmou a possibilidade de devolução de bem apreendido após o deferimento da recuperação, reforçando a competência do juízo universal para proteger os ativos essenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI DE FALÊNCIA. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAQUINÁRIOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DOS AGRAVADOS. DEVOUÇÃO DE BEM APREENDIDO EM PROCESSO REGULAR E VÁLIDO DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO PORÉM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Realizada constatação prévia, na qual





se concluiu o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei de Falência, não há o que se falar em impossibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial. “Nos termos do art. 6, § 4º, c/c art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, é vedada a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital que sejam essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (TJ-MG - AI: 10000205280480001 MG, Relator.: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021) A decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc, razão pela qual não retroage para afetar a apreensão de bem que se efetivou em data anterior, o que não é o caso dos autos, em que a apreensão do bem se deu após o deferimento do processamento da recuperação judicial. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10282561620248110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/01/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2025)

Ademais, a nomeação da devedora como depositária judicial é medida jurídica plenamente reconhecida para harmonizar os interesses em conflito, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE E INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. TESES E ALEGAÇÕES ATINENTES À LEI Nº 11.101/05 NÃO CONHECIDAS. PARTE DEVEDORA QUE, A PRIORI, NÃO SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE QUE NÃO SE DEU COM BASE NO ART. 49, § 3º, DA LREF. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE E QUE CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSO AFASTAMENTO DA INDISPENSABILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO. CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE QUE SE MOSTRAM ESSENCIAIS PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORAL DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO RÉU, NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-PR 01003702920248160000 Ponta Grossa, Relator.: Dilmari Helena Kessler; Data de Julgamento: 24/04/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2025)

Dessa forma, não se busca simplesmente anular o ato jurídico da apreensão, mas sim adequá-lo ao microsistema da recuperação judicial. Para tanto, **a Requerente**





pleiteia a imediata restituição dos veículos já apreendidos, comprometendo-se a mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento, requerendo, para tanto, a sua nomeação como fiel depositária dos referidos bens até ulterior deliberação deste juízo.

Trata-se de medida indispensável para que a Requerente tenha a mínima condição de manter suas operações ativas, gerar faturamento e, assim, construir um plano de recuperação viável para si e para o conjunto de seus credores.

Diante do exposto, requer-se a concessão de medida liminar para:

- a) Determinar a suspensão de todas as ações de busca e apreensão contra a Requerente, bem como a imediata restituição dos caminhões já apreendidos, por se tratarem de bens essenciais, sendo a Requerente nomeada depositária fiel destes bens;
- b) Garantir a manutenção da posse dos veículos locados utilizados nas operações;
- c) Determinar que as instituições financeiras se abstenham de realizar bloqueios (“travas bancárias”) sobre as contas da Requerente; e
- d) Determinar a suspensão da publicidade dos protestos e a baixa de negativas existentes em nome da Requerente.

3. Dos Fatos (As Causas da Crise Econômico - Financeira)

A Requerente é uma empresa sólida, estando no mercado a quase 20 (vinte) anos, sendo uma empresa especializada em instalação, manutenção e assistência técnica de gases medicinais e industriais com abrangência nacional e internacional sendo reconhecida pela expertise técnica em seu setor.





Contudo, uma sequência de fatores externos e decisões estratégicas baseadas em premissas que não se confirmaram levaram à atual crise de liquidez, conforme se expõe cronologicamente:

1. Final de 2023 – Início da Operação Ultragaz (Sul): A empresa iniciou uma vultosa operação para a cliente Ultragaz na região Sul, envolvendo a mobilização de 23 (vinte e três) técnicos e locação de 23 (vinte e três) veículos para a utilização dos técnicos. Sem capital de giro suficiente, precisou recorrer a financiamento bancário para cobrir os altos custos iniciais (salários, combustíveis, exames, EPIs, ferramental - o qual teve um custo elevadíssimo). O prazo de pagamento da cliente, superior a 60 dias, criou um descasamento fatal no fluxo de caixa, que exigiria ao menos três meses de fôlego financeiro que a empresa não possuía.

2. Julho de 2024 – Fim do Contrato com a Messer: A Messer, então um dos principais clientes, o qual a Requerente prestava serviços a quase 18 (dezoito) anos, optou por internalizar os serviços prestados pela Requerente. Isso resultou na necessidade de demitir 17 técnicos, muitos com longo tempo de casa (superiores a 10 anos), gerando um passivo rescisório elevadíssimo e inesperado, que desequilibrava ainda mais as finanças da companhia.

3. Agosto de 2024 – Nova Operação Ultragaz (Centro-Oeste): Na sequência, a Requerente iniciou outra grande operação com a Ultragaz, desta vez no Centro-Oeste. Novamente, foi necessário buscar aporte financeiro externo para bancar os custos de partida, aprofundando o endividamento.

4. 2025 – O Investimento na Frota de Transporte: Em um esforço de diversificação, a empresa financiou oito caminhões para iniciar uma operação de transporte. O plano era que esses veículos migrassem para um novo contrato de gás. No entanto, a operação inicial de carga seca não se mostrou sustentável e problemas com parceiros logísticos levaram à inadimplência no financiamento dos caminhões, consolidando a crise.





A partir de agosto de 2025, a situação tornou-se insustentável, e a Requerente passou a ter dificuldades severas para honrar seus compromissos financeiros, o que enseja o presente pedido de Recuperação Judicial.

4. Dos Fundamentos Jurídicos

Da Distinção entre Crise Financeira e Crise Econômica: A Plena Viabilidade da Requerente

A doutrina especializada é uníssona ao diferenciar a crise meramente financeira – caracterizada pela falta de liquidez e capital de giro para honrar obrigações de curto prazo – da crise econômica, que decorre da inviabilidade estrutural do próprio negócio.

A situação da Requerente enquadra-se perfeitamente na primeira hipótese. A empresa detém expertise, contratos ativos e uma carteira de clientes que atesta sua capacidade produtiva e viabilidade econômica. A crise que a assola é de natureza puramente financeira, originada por um descasamento de fluxo de caixa e eventos pontuais que exauriram seu capital de giro, e não por uma falha em seu modelo de negócio.

Portanto, a Requerente representa o exato perfil de empresa que o legislador buscou proteger com o instituto da recuperação judicial: uma entidade economicamente viável que necessita de um ambiente organizado para reestruturar seu passivo e superar uma dificuldade momentânea de caixa, preservando sua função social."

Do Princípio da Preservação da Empresa e sua Função Social

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, estabelecendo que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a





manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da atividade empresarial.

No caso em apreço, a Requerente se enquadra perfeitamente na hipótese legal, na medida em que atravessa momentânea dificuldade financeira, sem prejuízo de sua capacidade operacional, mantendo-se como agente econômico ativo e relevante no cenário local.

Atualmente, a empresa mantém 81 (oitenta e um) empregados diretos, regidos pela CLT, além de 5 (cinco) colaboradores indiretos, desempenhando papel significativo na geração de empregos e circulação de riqueza na região em que atua.

Sua eventual paralisação ou encerramento das atividades acarretaria impactos sociais e econômicos expressivos, com prejuízos não apenas à própria empresa, mas também aos trabalhadores, fornecedores, clientes e à coletividade como um todo.

Dessa forma, o deferimento do processamento da recuperação judicial revela-se medida que prestigia não apenas os interesses da Requerente, mas também a preservação da atividade econômica e o atendimento de sua função social, em consonância com os princípios que regem a legislação recuperacional.

Da Viabilidade Econômica da Requerente

A crise enfrentada pela Requerente possui natureza estritamente econômico-financeira, decorrente de momentânea restrição de liquidez, não se confundindo com qualquer hipótese de inviabilidade operacional ou estrutural de suas atividades.

Com efeito, a empresa permanece em pleno funcionamento, mantendo sua capacidade produtiva ativa e organizada, o que evidencia a continuidade regular de suas operações e a aptidão para geração de receitas.





Nesse sentido, destacam-se os seguintes elementos concretos que demonstram sua viabilidade econômica:

- **A manutenção de contratos ativos com clientes de grande porte, como a Ultragaz, Copa Energia, White Martins, GNL** o que assegura previsibilidade mínima de faturamento;
- A existência de expertise técnica consolidada, adquirida ao longo de sua atuação em setor especializado;
- A presença de perspectivas reais e concretas de expansão, mediante celebração de novos contratos e retomada de projetos estratégicos, como inclusive um projeto no Paraguai com a empresa OXSUR.

Tais circunstâncias evidenciam que a Requerente não apenas se mantém operacionalmente ativa, como também reúne condições efetivas de superação da crise, desde que lhe seja oportunizado o adequado reequilíbrio de sua estrutura financeira.

Cumprir destacar que o instituto da recuperação judicial se destina justamente a empresas que, embora momentaneamente pressionadas por seu passivo, possuem atividade economicamente viável, o que se verifica de forma inequívoca no presente caso.

Assim, com a reestruturação de seu passivo e a implementação de medidas de ajuste de custos — viabilizadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial —, a Requerente terá plenas condições de reorganizar seu fluxo de caixa, restabelecer sua capacidade de investimento e cumprir suas obrigações de forma ordenada e sustentável.

Do Preenchimento dos Requisitos Legais





A Requerente preenche integralmente os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial.

Com efeito:

- Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- Não é falida;
- Não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos;
- Não foi condenada, nem possui administrador ou sócio controlador condenado por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito subjetivo para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da Regularidade da Documentação Apresentada

A presente inicial é instruída com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo, dentre outros:

- Demonstrações contábeis;
- Relação nominal de credores;
- Relação de empregados;
- Extratos bancários;
- Relação de bens dos sócios e administradores;
- Certidões exigidas pela legislação.

Assim, encontra-se devidamente instruído o pedido, não havendo qualquer óbice ao seu regular processamento.





5. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ, isentando a Requerente do pagamento de todas as custas e despesas processuais;
- b) Sucessivamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo, ou, ainda, o seu parcelamento no maior número de vezes possível, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC;
- c) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar:
- c.1)** A imediata suspensão de quaisquer mandados de busca e apreensão de bens da Requerente, bem como a restituição dos veículos já apreendidos, determinando a Requerente como depositária fiel; **c.2)** A manutenção da Requerente na posse de todos os bens essenciais à sua atividade, incluindo, e principalmente os veículos locados utilizados por seus técnicos; **c.3)** A abstenção de bloqueios judiciais e contratuais ("travas bancárias") nas contas de titularidade da Requerente; **c.4)** A suspensão da publicidade dos protestos e a exclusão do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes;
- d) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial;
- e) A nomeação de Administrador Judicial para fiscalizar o processo;
- g) A ordem de suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 dias (*stay period*), nos termos do art. 6º da LRF;
- h) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;





- i) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente possa exercer regularmente suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- j) A determinação para que a Requerente apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias;
- k) A produção de todas as provas em direito admitidas.

Ex positis, a Requerente reitera os pedidos formulados, confiando no discernimento deste D. Juízo para deferir as medidas que se impõem, não como um fim em si mesmas, mas como o único instrumento para garantir a preservação de uma empresa viável, a manutenção de dezenas de postos de trabalho e a futura satisfação do passivo, em estrita observância ao espírito da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer sejam as publicações, exclusivamente, em nome da advogada YASMEEN KOLAYA, inscrita na OAB/SP 429.537, com e-mail eletrônico Yasmeen.kolaya@gmail.com e escritório profissional situado a Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, nº 191 – Ed. Golden Office – Sala 112 (1º andar) e Sala 24 (térreo), Chácara Urbana, na cidade de Jundiaí/SP, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.700.000,00 (dezesesseis milhões e setecentos mil reais), correspondente ao montante aproximado dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí/SP - Londrina/PR, 26 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Yasmeen Kolaya

OAB/SP nº 429.537

